

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a remissão e a prorrogação de parcelas de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza e estabelece as condições para a remissão ou prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por produtores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2022 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.

**Art. 2º** A remissão e a prorrogação de que trata esta Lei dependem de comprovação de perdas por laudo emitido por serviço de assistência técnica e extensão rural e aplicam-se:

I - a empreendimentos localizados em municípios em que houver declaração de estado de calamidade ou de situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal;

II – também às parcelas que se enquadrem nas condições para renegociação previstas em outras normas ou diplomas legais.

**Art. 3º** A remissão de que trata esta Lei:

I - aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>

\* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0

II - em nenhuma hipótese ensejará devolução de valores a mutuários.

Parágrafo único. Do valor a ser remitido excluem-se multas.

**Art. 4º** A prorrogação de que trata esta Lei aplica-se aos débitos de responsabilidade de agricultores cuja produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto, observadas as seguintes condições:

I – vencimento dos valores prorrogados: em até 3 parcelas anuais, de acordo com a capacidade de pagamento;

II – manutenção das demais condições pactuadas, inclusive de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo não impede a contratação de novas operações.

**Art. 5º** São os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) autorizados a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei referente às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos com outras fontes.

**Art. 6º** É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei referentes às operações contratadas com recursos de outras fontes e ou com risco da União.

**Art. 7º** É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos da remissão definida nesta Lei.

**Art. 8º** Os casos omissos desta Lei serão tratados em regulamento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Como amplamente noticiado pela mídia nacional, em diversas localidades de nosso País o excesso de chuvas verificado no fim de 2021 e no início de 2022 provocou a perda de parcela expressiva da produção agropecuária.

Em Minas Gerais, por exemplo, a EMATER estima que aproximadamente 119 mil hectares de lavouras tenham sido perdidos em função das chuvas. As áreas com grãos e hortaliças encontram-se entre as mais afetadas, com cerca de 74,5 mil hectares e 3,4 mil hectares, respectivamente. A depender da região do Estado, a extensão da perda varia de 24% a 49% da área total, no caso do milho, e de 60% a 87%, no caso do feijão. A estimativa é de que as perdas com hortaliças tenham somado cerca de 3,5 mil hectares, grande parte nas culturas de alface, tomate e quiabo.

Além disso, amostragem do Senar-MG indica que 40% dos produtores que obtiveram crédito rural no último ano tiveram a produção afetada devido às chuvas excessivas. Esse percentual torna-se ainda mais impactante ao se constatar que a amostragem indica que apenas 5% dos agricultores possuem lavouras protegidas por seguro rural.

Esse cenário preocupante não é restrito a Minas Gerais. Repete-se em outros estados, como na Bahia e em Tocantins.

Com a frustração da produção, os agricultores atingidos não terão como saldar seus compromissos financeiros. Se nada de concreto for providenciado, correm o risco de ter atividades inviabilizadas pelo acúmulo de débitos que, a depender da gravidade das perdas e da situação do produtor, podem se tornar impagáveis.

Para reverter essa situação, a presente proposição autoriza e estabelece as condições para a remissão ou a prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas em 2022 relativas a dívidas decorrentes de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2021, renegociadas ou não, por agricultores cuja produção da safra do ciclo agrícola 2021/2002 tenha sido prejudicada em razão de excesso hídrico.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>

\* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0

A proposta é que a remissão seja concedida aos agricultores cuja produção tenha sofrido perda superior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto e que a possibilidade de prorrogação alcance aqueles cuja produção tenha sofrido perda inferior a 60% (sessenta por cento) do originalmente previsto. Em ambos os casos, exige-se comprovação mediante apresentação de laudo emitido por serviço competente de assistência técnica e extensão rural.

Certo de que as medidas que integram o projeto de lei ora apresentado contribuirão para a recuperação do equilíbrio econômico e financeiro da atividade de milhares de produtores rurais, aí incluído considerável contingente de pequenos e médios produtores e de agricultores familiares, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220031445000>



\* C D 2 2 0 0 3 1 4 4 5 0 0 0 \*